ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUPIÁ – SC

Processo Licitatório nº 010/2022.
Tomada de Preço nº 003/2022.

OBJETO: PROCESSO LICITATÓRIO, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERESSADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DE MÃO DE OBRA, PARA PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES EM TRECHOS DO INTERIOR DESTE MUNICÍPIO, SENDO ELES NO ACESSO A COMUNIDADE PONTE DO RIO FELICIANO (DOIS TRECHOS), LINHA MARCON (DOIS TRECHOS) E LINHA TURÍBIO, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO TÉCNICO, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTÁRI

CONSTRUTORA VILLANI LTDA –ME - 1934, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Manoel Lustosa Martins, nº 588, Bairro Centro, na cidade de Galvão, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.196.947/0001-94, representada neste ato por seu sócio administrador **VALDECIR ANTONIO VILLANI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1.789.114 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 547.611.079-87, residente no endereço acima informado, vem com o devido respeito, apresentar,

MANIFESTAÇÃO, PRELIMINARES

a) – Primeiramente cabe lembrar que existe garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição, desta forma se oportunizam às partes, seja em processos administrativos ou judiciais, amplos meios

de defesa, possibilitando-lhes a utilização de um lenitivo processo recursal a ser desafiado na hipótese de a decisão ser prejudicial à parte.

Por este motivo, registre-se que a presente resposta da Construtora Villani LTDA., está direcionada ao presidente da comissão de licitação e não ao senhor prefeito, que é quem ocupa hierarquicamente o último grau de jurisdição dentro do organograma municipal, **assim coerente é que as autoridades de primeiro grau não se privem da análise dos fatos**, mediante resposta oficial ao peticionante, sob pena de estarem incorrendo em ilegalidade.

b) – Já em atenção, a decisão prolatada pelo senhor **Prefeito Municipal, Valdelirio Locatelle da Cruz**, após protocolo de recurso contra **Clausulas Editalícia de inversão de fases**, pela Empresa **Urbanizadora Nelson Vieira**, onde a DECISÃO foi dada pela autoridade máxima do município, suprimindo o direito constitucional do duplo grau de jurisdição:

> **OBJETO:** Impugnação ao edital do Processo Licitatório n° 10/2022, Modalidade Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n° 003/2022.
> **INTERESSADOS:** Município de Jupiá e Urbanização Nelson Vieira.
>
> Acolho o parecer jurídico apresentado em sua integralidade, adotando os fundamentos do mesmo como razão de decidir, e face à intempestividade da impugnação apresentada REJEITO a mesma.

A Construtura Villani LTDA., tem a afirmar, que data vênia, está decisão contraria, além do dispositivo constitucional do duplo graus de jurisdição, também o que está disposto no artigo 41 § 2º da lei 8.666/1993, e todos os entendimentos de nossos órgãos de controle e tribunais, por não fazer a devida distinção entre **"Qualquer cidadão" e "o licitante"** quando se refere a possível recurso:

> "§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) **(grifo nosso)**"

Como argumento incontestável a presente afirmação, destacamos o texto contido no próprio edital em seu item 14, 14.1 e 14.2 nos quais, se pode constatar que está assinalado prazo de dois dias úteis para contra-arrazoar.

14	**DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**
14.1	Os recursos interpostos no curso do presente processo licitatório serão dirigidos ao Prefeito Municipal de Jupiá – SC, nas hipóteses e prazos previstos nos arts. 41 e 109 da Lei de Licitações, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, ou fazê-lo subir, devidamente informado, para julgamento.
14.2	Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo (contra-arrazoar) no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Incontestável é o preceito legal, onde se possibilita em igual prazo de questionamento/recurso, ser apresentada eventual reconsideração/resposta.

Não há em que se falar em cinco dias para propor recursos contra o edital e só dois para eventuais manifestações de interessados.

Assim, levando em consideração a decisão que manteve mesmo após o protocolo de recurso, a inversão das fazes previstas na Lei 8.666/1993, infringindo assim norma legal, **necessário se faz o cancelamento de todos os atos posteriores executados**, consequentemente o cancelamento da presente Licitação 10-2022 TP 03-2022, sob pena de encaminhamento da presente manifestação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para eventual manifestação

c) – Também muito importante se faz, chamar atenção ao registro dos fatos públicos da **"ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 10/2022 (SEQUENCIA: 1)"** da sessão publica realizada no dia 20 de abril de 2022, às 08:19 horas, onde se deu o credenciamento, das empresas participantes e seus representantes, recorte abaixo.

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 10/2022 (Sequência: 1)

Ao(s) 20 de Abril de 2022, às 08:19 horas, na sede da(o) MUNICIPIO DE JUPIA , reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 004/22, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 10/2022, Licitação nº. 3/2022 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia.

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) abaixo:

ESTÁ APRESENTADO ENVELOPES DE PROPOSTA E DE DOCUMENTAÇÃO DA INTERESSADA: CONSTRUTORA VILLANI LTDA CADASTRO Nº1934, COM REPRESENTANTE LEGALK NA SESSÃO; MADRUGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA CADASTRO Nº4036; RCR PAVIMENTAÇÕES LTDA CADASTRO Nº4265, COM REPRESENTANTE LEGAL NA SESSÃO PÚBLICA ABERTO TEMPO/ESPAÇO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO (CREDENCIAMENTO), NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO/MOTIVAÇÃO NA SESSÃO PÚBLICA, ESTA FASE É ENCERRADA E PASSAMOS PARA A ABERTURA DO ENVELOPE DE PROPOSTA DA MESMA.

Como se pode averiguar pelos registros, estiveram presentes as empresas:

- Construtora **CONSTRUTORA VILLANI LTDA –ME**, com seu representante;
- RCR Pavimentações também com representante;
- Madruga Engenharia e Construção, **sobre a qual nada se diz sobre estar representada (inclusive nas demais atas lavradas posteriormente).**

Importante mencionar, que assim como está registrado, observa-se que nesta fase de credenciamento, nenhuma das empresas teve registro de intenção de interpor recurso, o que justificaria o fato.

CONSIDERAÇÕES

No atual estado de direito brasileiro, é pacifico que a interpretação das normas legais nunca deve ser feitas isoladamente e de forma a descontextualizadas, sendo sempre necessário partir da interpretação dos princípios legais e constitucionais aplicáveis ao direito público.

DOS FATOS

A melhor proposta apresentada ao presente processo licitatório foi da Construtora Villani LTDA., a qual participou devidamente representada na sessão pública ocorrida no dia 20 de abril de 2022, juntamente com RCR Pavimentações, também com representante e Madruga Engenharia e Construção, **a qual não possui o registro oficial de estar representada em nenhuma das fases anteriores a está manifestação**, (ATAS – Sequências 01-02- e 03).

Como se pode observar pela leitura das **ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 10/2022 (SEQUENCIA: 2),** já publicadas no site do Município de Jupiá, a empresa Madruga Engenharia e Construção a qual não possui o registro oficial de estar representada, fez constar em ata, **observações quanto a proposta de Construtora vilania e RCR Engenharia**, recorte a baixo,

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 10/2022 (Sequência: 2)

Ao(s) 20 de Abril de 2022, às 09:06 horas, na sede da(o) MUNICIPIO DE JUPIA , reuniram-se os membros da Comissão de Licitação designada pela(o) Portaria nº 004/22, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 10/2022, Licitação nº. 3/2022 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão sem a presença das empresas participantes da licitação. ABERTOS O ENVELOPE DE PROPOSTA DAS EMPRESA LICITANTES NESTE CERTAME, FEITA A CONFERÊNCIA, FEITA A COMPARAÇÃO DE PREÇO PROPOSTO ABERTO ESPAÇO, PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS REFERENTE AOS ATOS E DECISÕES NESTE CERTAME, ATÉ ESTA FASE, HAVENDO MOTIVAÇÃO NA SESSÃO PÚBLICA, A EMPRESA MADRUGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, OBSERVO QUE AS PROPOSTA DA EMPRESA CONSTRUTORA VILLANI LTDA, APRESENTOU PROPOSTA POREM SEM A COLUNA BDI E SEM ASSINATURA DO RESPONSAVEL TECNICO A EMPRESA RCR PAVIMENTAÇÕES LTDA, APRESENTOU PROPOSTA POREM SEM A COLUNA DO BDI, CITO O EDITAL NO [redacted] ABRESE PRAZO DE CINCO DIAS UTEIS, PARA RECURSO DAS INTERESSADAS ENCERRA-SE E MARCA NOVA SESSÃO NO DIA 29 DE ABRIL DE 2022, AS 08:00, PARA DAR SEQUENCIA NESTE

Estas observações foram prontamente redigidas pelo servidor responsável, o qual anteriormente (ata - sequência: 1) , acabará de redigir texto onde deixou de constar que a empreiteira Madruga Engenharia e Construção, possuía representante legal na sessão, nem fez ratificação na ATA Sequência: 02 ou 03.

Registre-se que em momento nenhum o Presidente da comissão de Licitação ou seus membros se manifestam sobre à desclassificação da Construtora Villani LTDA., a qual apresentou a melhor proposta, tão pouco sobre as alegações do (suposto representante da empreiteira Madruga).

Contudo, não foi dado prosseguimento ao procedimento, tendo sido marcado para dia 29 de abril de 2022 as 08:00 horas, Sessão Pública, para dar prosseguimento ao processo licitatório 10-2022, TP 03-2022, prejudicando assim diretamente a Construtora Villani LTDA., detentora da melhor proposta até o referido momento e principalmente a celeridade da presente licitação

Registre-se, que é entendimento da Construtora Villani LTDA., que os fatos ocorridos, trouxeram tecnicamente prejuízos diretos e indiretos à mesma.

Também que assim como a preliminar anterior, ficou caracterizado um erro insanável, o que a seu ver, só pode ser corrigido pelo **cancelamento do referido processo de licitação.**

MÉRITO DO RECURSO

Neste aspecto, é entendimento da peticionante, que os atos praticados pela comissão de licitação no dia da referida sessão pública, não podem ser de ofício **ratificados.**

No tocante as explicações contidas no recurso protocolado contra a **detentora da melhor proposta Empreiteira Villani LTDA.**, por RCR Pavimentações LTDA., se este for conhecido, e provido, teríamos aqui uma real condição de falta de critérios objetivos, visto que conforme registrado em ATA, recorrente o peticionante (Construtora Villani LTDA.) a princípio apresentaram propostas tecnicamente **com o mesmo detalhe apontado por Madruga Engenharia e Construção**, a qual embora tenha registrado intenção de recorrer, não o fez.

Assim, em ultima linha coerente seria no caso concreto que fossem declarada a inabilitação da recorrente e da peticionante, **declarando como única proposta valida a da empreiteira Madruga Engenharia e Construção**.

No mais, as considerações apresentadas como motivo para se promover a inabilitação da **CONSTRUTORA VILLANI LTDA –ME – 1934,** a qual apresentou o melhor preço, pela recorrente, no mínimo deve ser analisado pelos seguintes aspectos.

1. Não poderia ser consignado na ata – sequência 02, os argumentos que fizeram interromper a sessão pública visto o conteúdo da ata sequência 01;

2. Coso as argumentações do item anterior sejam desconsideradas e o referido recurso seja conhecido, que o mesmo não seja provido;

3. Caso seja provido, que seu conteúdo trate de maneira isonômica todos os participantes;

4. Caso entenda vossa senhoria, que o presente processo Licitatório apresenta falhas insanáveis, assim como argumentado, que o mesmo seja cancelado, se abrindo posteriormente novo processo.

Por fim imperioso lembrar, com amparo no Art. 50, inciso I, da Lei 9.784/99, que se uma decisão administrativa resulta restrição de direito, como pode ser no caso de inabilitação da peticionante, **este deverá obedecer ao princípio da motivação**, a qual determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando de forma clara as razões de direito que o fizeram decidir sobre os fatos, tudo em respeito ao princípio da legalidade.

No tocante a legalidade dos atos relacionados diretamente ao certame assim está disposto na Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inciso XVI, o qual estabelece que **essa comissão tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes**. Grifo nosso.

Também o art. 82 do mencionado estatuto afirma, que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei

"sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar".

Já o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que:

> "At. 51 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a alteração ou o cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação"

o que ao ver da empresa peticionante, não permite o direcionamento de oficio dos assuntos pautados (decididos em sessão pública) para autoridades superiores prolatarem ratificação ou mesmo revogação, principalmente para não suprimir o duplo grau de jurisdição.

Veja as observações de Marçal Justen Filho abaixo:

> *"Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas.*

Apenas para ratificar o que já foi mencionado na legislação a cima identificada lembrou que, **cabe à Comissão de Licitação**, tanto Permanente quanto Especial:

1. Receber todos os documentos pertinentes ao objeto que está sendo licitado, sejam aqueles referentes à habilitação dos interessados, sejam aqueles referentes às suas propostas;

2. Examinar os referidos documentos à luz da Lei e das exigências contidas no edital, habilitando e classificando os que estiverem condizentes e inabilitando ou desclassificando aqueles que não atenderem às regras ou exigências previamente estabelecidas;

3. Julgar todos os documentos pertinentes às propostas apresentadas, em conformidade com o conteúdo do edital, classificando-os em conformidade com o que foi ali estabelecido.

Sendo obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação, tudo em conformidade ao Acórdão 1182/2004 Plenário TCU.

De forma a fechar as tese da peticionante, citamos atos que a lei vigente define não sendo competência da Comissão de Licitação:

1. **Anular ou revogar uma licitação**;

Essa decisão cabe à autoridade competente à luz de fatos justificadores.

2. **Promover o ato de adjudicação e homologação.**

Esses atos são de competência da autoridade competente, geralmente, o ordenador de despesas do órgão. Assim, quem delibera quanto à adjudicação e homologação é a autoridade competente.

Homologação é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente confirma o resultado final proferido pela Comissão de Licitação.

Desta forma, após o julgamento e a classificação das propostas, realizados pela Comissão de Licitação na fase de julgamento, o processo segue para a homologação da autoridade competente e posterior adjudicação.

Claro está que em momento algum a legislação vigente, remete a autoridade superior, atos praticados pela comissão de licitação para sua ratificação ou alteração.

PEDIDO

Feitas estas considerações, solicita a empresa peticionante:

1. Seja recebida a presente manifestação com seus fundamentos, para manter a decisão da comissão permanente de licitação a qual **não desclassificou a proposta** **CONSTRUTORA VILLANI LTDA –ME – 1934**;

2. Que seja mantido o atual resultado do certame, visto ter a peticionante **CONSTRUTORA VILLANI LTDA –ME – 1934**, apresentado o menor proposta;

3. Que seja dado prosseguimento ao feito com a abertura do envelope de documentação e ao final do certame homologa/adjudicado em nome da peticionante;

4. Ou apenas em tese, caso não seja este o entendimento desta administração, com base em todas as falhas oficialmente registradas e apontadas, **que o referido certame seja cancelado.**

Galvão – SC., 04 de maio de 2022.

CONSTRUTORA VILLANI LTDA -ME
CNPJ 09.196.947/0001-94
Sócio Administrador
VALDECIR ANTONIO VILLANI
CPF 547.611.079-87

MUNICÍPIO DE JUPIÁ
RECEBIDO
Data 04/05/2022 as 14:37
Assinatura
Ivan Carlos Marconssoni
CPF 008.352.249-29
Assistente Administrativo
Matrícula 305/1

Evandro Fernandes André
Advogado
OAB-SC 29 159
CPF 694 253 889-20